IX - Postos Fiscais de Estrela d'Oeste, José Bonifácio, Nhandeara, Paulo de Faria, Postos Fiscais de Fronteira de Guarani d'Oeste, Icém, Riolândia, Santa Albertina e Santa Clara d'Oeste, vinculados à Delegacia Regional Tributária de São José do Rio Preto - DRT-8;

X - Postos Fiscais de Fronteira de Castilho e Ilha Solteira, vinculados à Delegacia Regional Tributária de Araçatuba - DRT-9;

XI - Postos Fiscais de Junqueirópolis, Lucélia, Panorama, Pirapozinho, Presidente Epitácio, Postos Fiscais de Fronteira de Iepê, Panorama, Paulicéia, Pirapozinho, Porto Primavera, Presidente Epitácio, Rosana, Sandovalina e Taciba, vinculados à Delegacia Regional Tributária de Presidente Prudente - DRT-10;

XII - Postos Fiscais de Fronteira de Fartura, Florínea, Ourinhos, Palmital, Salto Grande e Xavantes, vinculados à Delegacia Regional Tributária de Marília - DRT-11;

XIII - Posto Fiscal de Poá e Posto Fiscal de Fronteira II de Cumbica, vinculados à Delegacia Regional Tributária de Guarulhos - DRT-13

XIV - Postos Fiscais de Cajamar e Itapevi, vinculados à Delegacia Regional Tributária de Osasco - DRT-14;

XV - Postos Fiscais de Brotas, Itápolis, Matão e Monte Alto, vinculados à Delegacia Regional Tributária de Araraquara - DRT-15;

XVI - Postos Fiscais de Itatiba, Vinhedo e Serra Negra, Postos Fiscais de Fronteira de Águas de Lindóia, Bragança Paulista, Itapira e Santo Antônio do Jardim, vinculados à Delegacia Regional Tributária de Jundiaí - DRT-16;

Artigo 2º - Os atendimentos efetuados pelo PFC-10-370-Campos Elíseos, extinto na forma desta portaria, serão realizados pelo PFC-10-380 - Santana, sito a Av. Cruzeiro do Sul, 1777 - Santana - SP, CEP: 02031-000;

Artigo 3º - Os atendimentos efetuados pelos Posto Fiscal de Fronteira II de Santos, Posto Fiscal de Fronteira II de Viracopos e Posto Fiscal de Fronteira II de Cumbica, extintos na forma desta portaria, serão realizados respectivamente pelos Postos Fiscais: PF-11-SANTOS, PF-13-CAMPINAS e PF-11-GUARULHOS;

Artigo 4º - Para fins de cumprimento de obrigações fiscais, os contribuintes localizados nos Municípios vinculados às unidades fiscais extintas na forma desta portaria, serão atendidos nos seguintes Postos Fiscais:

I - Municípios vinculados à Delegacia Regional Tributária do Litoral - DRT-2:

a) Cubatão - Posto Fiscal de Santos;

II - Municípios vinculados à Delegacia Regional Tributária do Vale do Paraíba - DRT-3:

a) Arapeí, Areias, Bananal, Cruzeiro, Lavrinhas, Queluz, São José do Barreiro e Silveiras - Posto Fiscal de Guaratinguetá;

b) Campos do Jordão, São Bento do Sapucai e Santo Antônio do Pinhal - Posto Fiscal de Taubaté;

c) Igaratá, Jacareí e Santa Branca - Posto Fiscal de São José dos Campos;

III - Municípios vinculados à Delegacia Regional Tributária de Sorocaba - DRT-4:

a) Barão de Antonina, Capão Bonito, Coronel Macedo, Itaporanga e Riversul - Posto Fiscal de Itapeva;

b) Guapiara - Posto Fiscal de Apiaí;

c) Ribeirão Grande - Posto Fiscal de Itapetininga;

d) Ibiúna, Piedade, Pilar do Sul e Tapiraí - Posto Fiscal de Sorocaba;

IV - Municípios vinculados à Delegacia Regional Tributária de Campinas - DRT-5:

a) Capivari, Elias Fausto, Mombuca e Rafard - Posto Fiscal de Piracicaba;

b) Indaiatuba - Posto Fiscal de Campinas;

V - Municípios vinculados à Delegacia Regional Tributária de Ribeirão Preto - DRT-6:

a) Luiz Antônio, Santa Rita do Viterbo e São Simão - Posto Fiscal de Ribeirão Preto;

VI - Municípios vinculados à Delegacia Regional Tributária de Bauru - DRT-7:

a) Bariri, Boracéia e Itajú - Posto Fiscal de Jaú;

b) Cabrália Paulista, Duartina, Lucianópolis, Pederneiras e Ubirajara - Posto Fiscal de Bauru;

c) Balbinos, Pirajuí, Pongaí, Presidente Alves, Reginópolis e Uru - Posto Fiscal de Lins;

d) Itaí e Taquarituba - Posto Fiscal de Avaré;

VII - Municípios vinculados à Delegacia Regional Tributária de São José do Rio Preto - DRT-8:

a) Estrela d'Oeste, Populina, São João das Duas Pontes e Turmalina - Posto Fiscal de Fernandópolis;

b) Adolfo, José Bonifácio, Mendonça, Planalto e Ubarana - Posto Fiscal de São José do Rio Preto;

c) Floreal, Nhandeara, Monções e Riolândia - Posto Fiscal de Votuporanga;

d) Macaubal e Sebastianópolis do Sul - Posto Fiscal de Mirassol;

e) Orindiúva e Paulo de Faria - Posto Fiscal de Nova Granada;

VIII - Município vinculado à Delegacia Regional Tributária de Araçatuba - DRT-9:

a) Nova Luzitânia - Posto Fiscal de General Salgado;

IX - Municípios vinculados à Delegacia Regional Tributária de Presidente Prudente - DRT-10:

a) Flora Rica, Irapuru, Junqueirópolis, Panorama e Paulicéia - Posto Fiscal de Dracena;

b) Inúbia Paulista, Lucélia e Pracinha - Posto Fiscal de Adamantina;

c) Estrela do Norte, Narandiba, Pirapozinho, Sandovalina e Tarabai - Posto Fiscal de Presidente Prudente;

d) Mirante do Paranapanema - Posto Fiscal de Teodoro Sampaio;

e) Presidente Epitácio - Posto Fiscal de Presidente Venceslau;

X - Municípios vinculados à Delegacia Regional Tributária de Guarulhos - DRT-13:

a) Ferraz de Vasconcelos e Poá - Posto Fiscal de Suzano;

XI - Municípios vinculados à Delegacia Regional Tributária de Osasco - DRT-14:

a) Cajamar - Posto Fiscal de Franco da Rocha;

b) Itapevi - Posto Fiscal de Cotia;

XII - Municípios vinculados à Delegacia Regional Tributária de Araraquara - DRT-15:

a) Brotas e Torrrinha - Posto Fiscal de São Carlos;

b) Borborema e Itápolis - Posto Fiscal de Ibitinga;

c) Dobrada e Matão - Posto Fiscal de Araraquara;

d) Fernando Prestes, Monte Alto, Piragi e Vista Alegre do Alto - Posto Fiscal de Taquaritinga;

XIII - Municípios vinculados à Delegacia Regional Tributária de Jundiaí - DRT-16:

a) Socorro - Posto Fiscal de Bragança Paulista;

b) Águas de Lindóia, Lindóia, Morungaba e Serra Negra - Posto Fiscal de Amparo;

c) Itatiba, Louveira e Vinhedo - Posto Fiscal de Jundiaí

Artigo 5º - As unidades extintas por esta portaria permanecerão funcionando até 30 de abril de 2004 para fins de:

I - remanejamento do quadro de pessoal de acordo com as necessidades da Delegacia Regional Tributária.

II - orientação ao público sobre os novos locais de atendimento.

Parágrafo único - Após a data referida no "caput" cessarão as designações dos Agentes Fiscais de Rendas que desempenham função interna de natureza fiscal nas unidades fiscais extintas.

Artigo 6º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Portaria CAT-21, de 31-3-2004

Altera a Portaria CAT-27, de 16-3-1995, que disciplina a arrecadação de tributos e demais receitas estaduais e o depósito do produto da arrecadação efetuada pelos estabelecimentos bancários, e a Portaria CAT-60, de 8-8-2002, que dispõe sobre a adoção do Sistema de Autenticação Digital nos recolhimentos de taxas, custas e contribuições estaduais pelas instituições bancárias

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 1º da Lei 7.645, de 23 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos, acrescentado pela Lei 11.602, de 23 de dezembro de 2003, e nos §§ 3º e 5º do artigo 4º da Lei 11.608, de 29 de dezembro de 2.003, que dispõe sobre a Taxa Judiciária, expede a seguinte portaria:

Artigo 1º - Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados da Portaria CAT-27, de 16-3-95:

I - o campo 04 do artigo 8º:

"Campo 04 - número do código de município, quando se tratar de pagamento de multa por infração ao PROCON, pagamento de IPVA, contribuição às Santas Casas ou liberação do acesso aos serviços eletrônicos; código do órgão se o recolhimento for relativo a contribuição previdenciária; nos demais casos não preencher;" (NR);

II - o campo 08 do artigo 8º:

"Campo 08 - número do Auto de Infração ou, para contribuição previdenciária, número da guia (gerado pelo sistema de processamento quando da emissão da guia, para o código 832-1) ou número do Registro Estatístico - RE (código 833-3) ou número da Matrícula (código 834-5); número de controle se a receita for correspondente a liberação do acesso aos serviços eletrônicos;" (NR).

Artigo 2º - Ficam acrescentados à Portaria CAT-27, de 16-3-1995, os seguintes dispositivos:

I - à Tabela II, os seguintes códigos de receita e denominação:

"163-6 - liberação do acesso aos serviços eletrônicos - artigo 1º, § 1º da Lei 7645/91." (NR);

"233-1 - taxa judiciária - cartas de ordem ou precatórias" (NR);

"234-3 - taxa judiciária - petição de agravo de instrumento" (NR).

II - ao grupo "H" do Anexo XXI , os códigos de receita discriminados no inciso I.

Artigo 3º - Ficam acrescentados ao Anexo da Portaria CAT-60, de 8-8-2002, os seguintes códigos de receita e denominação:

"163-6 - liberação do acesso aos serviços eletrônicos - artigo 1º, § 1º da Lei 7645/91." (NR);

"233-1 - taxa judiciária - cartas de ordem ou precatórias" (NR);

"234-3 - taxa judiciária - petição de agravo de instrumento" (NR).

Artigo 3º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de abril de 2004, o artigo 1º e os artigos 2º e 3º relativamente à inclusão do código de receita 163-6;

II - a partir de 1º de maio de 2004, os artigos 2º e 3º relativamente à inclusão dos códigos de receita 233-1 e 234-3.

Portaria CAT-22, de 31-3-2004

Disciplina a cobrança da taxa anual única prevista no § 1º do artigo 1º da Lei nº 7.645/91, de 23-12-1991, acrescentado pela Lei nº 11.602/03, de 22-12-2003

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto no § 3º do artigo 1º da Lei nº 7.645, de 23 de dezembro de 1991, acrescentado pela Lei nº 11.602, de 22 de dezembro de 2.003, prevendo a cobrança de taxa anual única, em substituição a 7 (sete) taxas previstas na Tabela "A", anexa à referida Lei nº 7.645/91, expede a seguinte portaria:

Artigo 1º - Fica facultado aos estabelecimentos de contribuintes do ICMS enquadrados no Regime Periódico de Apuração o pagamento de uma taxa anual única, em substituição à cobrança das taxas previstas na Tabela "A", anexa à Lei nº 7.645, de 23 de dezembro de 1991, e relacionadas no artigo 2º, por serviços eletrônicos prestados pela Secretaria da Fazenda de São Paulo, excluídos os indicados no artigo 4º.

Artigo 2º - Na hipótese de opção pelo pagamento da taxa anual única, fica suspensa, relativamente ao estabelecimento contribuinte dessa taxa, a cobrança das taxas previstas nos itens e subitens da Tabela "A", anexa à Lei nº 7.645/91, a seguir indicados:

I - item 7 - entrega de declaração cadastral de contribuinte do ICMS (cópia);

II - item 8: primeira expedição e subseqüentes da ficha de inscrição de contribuinte do ICMS;

III - item 9: parcelamento de ICMS (emissão de carnê e débito em conta corrente);

IV - subitem 10.4: fornecimento de certidão negativa de ICMS;

V - subitem 10.8: emissão de certidão de pagamento do ICMS;

VI - suibitem 11.1: retificação de guia de recolhimento do ICMS ou substituição de guia de informação e apuração do ICMS, quando solicitada pelo contribuinte;

VII - subitem 16.1: cópia de microfilme de guia de recolhimento do ICMS ou da guia de informação e apuração do ICMS.

Artigo 3º - São isentos em relação às taxas a que se referem os artigos 1º e 2º, sem prejuízo do acesso aos respectivos serviços:

I - a microempresa;

II - a empresa de pequeno porte;

III - o produtor rural não equiparado a comerciante ou industrial;

IV - o sujeito passivo por substituição tributária localizado em outra unidade federada e inscrito no cadastro de contribuintes deste Estado.

Artigo 4º - Independe do recolhimento da taxa anual única mencionada no artigo 1º, o acesso aos eletrônicos a seguir indicados:

I - serviços relacionados com o cadastramento eletrônico de contribuintes do ICMS;

II - apresentação de guias de informação previstas na legislação do ICMS e a execução de procedimentos fiscais, exceto a retificação de guia de recolhimento do ICMS e a substituição de guia de informação e apuração do ICMS;

III - apresentação ou substituição da Declaração para o Índice de Participação dos Municípios - DIPAM;

IV - remessa de arquivos magnéticos por meio do Posto Fiscal Eletrônico, em decorrência de notificação expedida pela Secretaria da Fazenda;

V - serviços relacionados ao controle de acesso ao Posto Fiscal Eletrônico (senhas);

VI - serviços relativos a equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF ou ao uso de sistema eletrônico de processamento de dados;

VII - credenciamento ou cadastramento de gráficas, habilitação de especialista em impressos gráficos, além de outros serviços correlatos.

Artigo 5º - A taxa única de que trata o artigo 1º, equivalente ao valor de 12 (doze) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESPs), será cobrada anualmente de estabelecimento inscrito no cadastro do ICMS enquadrado no regime periódico de apuração que optar pelo seu recolhimento, em substituição ao recolhimento das taxas relacionadas no artigo 2º.

§ 1º - O pagamento da taxa única na forma do "caput" remunera os serviços prestados no período de 12 (doze) meses, compreendidos entre o mês de maio de cada ano e o mês de abril do ano subseqüente.

§ 2º - Para fins de apuração do valor da taxa, deverá ser considerado o valor da UFESP vigente no dia 1º do mês em que se efetivar o recolhimento.

§ 3º - Em se tratando de estabelecimento constante no cadastro de contribuintes do ICMS, deverá ser exercitada a opção mediante o recolhimento integral da taxa de acordo com o seguinte escalonamento pelo número final da inscrição estadual:

1 - final 0, 1, 2 ou 3, no mês de janeiro;

2 - final 4, 5 ou 6, no mês de fevereiro;

3 - final 7, 8 ou 9, no mês de março.

§ 4º - Em se tratando de estabelecimento novo a ser inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS a partir de 1º de maio de 2004, deverá ser observado o seguinte:

1 - o pagamento da primeira taxa anual única deverá ser proporcional ao número de meses contados entre o mês subsequente ao da efetivação da inscrição e o próximo mês de abril;

2 - o recolhimento deverá ser efetuado até a data da apresentação do pedido de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF.

§ 5º - A falta de observação dos prazos indicados nos §§ 3º e 4º para o recolhimento da taxa anual única, sujeitará o contribuinte, independentemente de notificação, ao pagamento de multa moratória de 50% (cinqüenta por cento) do valor da taxa devida, que será reduzida para (artigo 8º da Lei nº 7.645/91, na redação da Lei nº 10.710, de 29 de dezembro de 2.000):

1 - 5% (cinco por cento), se a taxa for recolhida no primeiro mês subseqüente;

2 - 15% (quinze por cento), se a taxa for recolhida no segundo mês subseqüente;

3 - 30% (trinta por cento), se a taxa for recolhida no terceiro mês subseqüente.

§ 6º - Para fins de apuração da multa moratória indicada no parágrafo anterior, os prazos serão contados do mês em que a taxa deveria ter sido recolhida.

§ 7º - Para recolhimento da taxa, o contribuinte deverá obter a Guia de Arrecadação Estadual - Demais Receitas (GARE - DR), exclusivamente mediante programa disponível no "site" do Posto Fiscal Eletrônico, no endereço: http://pfe.fazenda.sp.gov.br.

Artigo 6º - O acesso aos serviços eletrônicos da Secretaria da Fazenda deverá ser liberado em até 7 (sete) dias contados da data do recolhimento da taxa.

Artigo 7º - Não cabe restituição do valor recolhido a título de taxa anual única nos casos de mudança no regime de apuração do ICMS ocorrida durante o período referido no § 1º do artigo 5º.

Artigo 8º - Excepcionalmente, em relação ao período de maio de 2.004 a abril de 2.005, o recolhimento da taxa anual única deverá ser efetuado até 30 de abril de 2004 por todos os contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS até aquela data.

Artigo 9º - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DA CAPITAL - II

Notificações

O contribuinte abaixo mencionado, autuado por infração a legislação fiscal que rege o ICMS, fica notificado que em decisão de 1ª instância, o Auto de Infração e Imposição de Multa-AIIM foi JULGADO PROCEDENTE, devendo ser RECOLHIDO o débito, no prazo de 30 dias contados da publicação deste edital, ou ingressar com RECURSO ORDINÁRIO dirigido ao TIT-Tribunal de Impostos e Taxas, nos termos da lei 10.941/01.

O AIIM , aguardará decurso de prazo, no Posto Fiscal da Capital-PFC-380-SANTANA, sito a R. Cruzeiro do Sul,1777-Ponte Pequena, das 09:00 às 16:30h -2ª a 6ª feira, findo o qual, sem qualquer das providências mencionadas, será enviado a divida ativa para inscrição do débito.

Contribuinte: POINT COML.IMPORT.E EXPORT. LTDA - IE: 114.559.850.117(ÑLOC) - AIIM: 2056435-1 DE 17/04/2002 - 004-9049618/2002 - 1000014-328503/2002.

O contribuinte abaixo mencionado , autuado por infração à legislação tributária que rege o IPVA, fica notificado de que a equipe de julgamento , declarou PROCEDENTE o AIIM, cujo débito poderá ser recolhido no prazo de 30 dias (com desconto de 30% sobre a multa) , contados da data da publicação deste edital, ou a apresentar Recurso Voluntário ,dirigido a DTJ-1-Delegacia Tributária Julgamento-1, que poderá ser entregue no PFC-380-Posto Fiscal da Capital , sito a Av. Cruzeiro do Sul,1777-Ponte Pequena, das 9 às 16:30h, de 2ª a 6ª feira, onde aguardará a decorrência do prazo, findo o qual , o débito será encaminhado para inscrição na divida ativa.

INTERESSADO: ALVARO PADOVANI - CPF: 003.897.678-16 - AIIM: 2049722-2 DE 14/09/2001 - 003-9101346/2001 - 1000014-643687/2001

INTERESSADO: ANDRÉ ARRUDA ARAGON - CPF: 147.512.738-33 - AIIM: 2055834-0 DE 12/11/2002 - 1000235-639206/2002

INTERESSADO: GLAUCIA PEREIRA DA SILVA - CPF: 276.603.908-21 - AIIM: 2053936-8 DE 30/01/2003 - 1000232-61898/2003.

DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DA CAPITAL - III

POSTO FISCAL 430 - IBIRAPUERA

Resumo da Decisão de 1ª Instância

Tendo em vista que houve decisão de julgamento da DTJ-1/UJPD, julgou PROCEDENTE o AIIM , lavrado em nome do contribuinte abaixo relacionado , autuado por infração a legislação fiscal que rege o ICMS, para dentro de 30 dias, contados da publicação , proceder o recolhimento do débito fiscal com desconto de 35% na multa, desde que o débito seja recolhido com os acréscimos legais nos termos do art. 564.

No mesmo prazo cabe recurso ao Tribunal de Impostos e Taxas -TIT. O processo aguardará prazo, no Posto Fiscal de sua jurisdição , à Rua Arminda, 93-PFC-10-430.

AURO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA. I.E.: 112.020.908.110 , CGC.: 58.34.706/0001-50 , SÃO PAULO - SP - AIIM Nº 2021858-8 -SF. 1000014-43322/2002.

Tendo em vista que houve decisão de julgamento da DTJ-L/UJPD, julgou C a N C e L a D o o débito fiscal do AIIM, lavrado em nome do contribuinte abaixo ralacionado, autuado por infração a legislação fiscal que rege o ICMS, nos termos do Decreto 48.237/2003, disciplinado pela Resolução SF-35 de 30/12/2003 c/c Ofício Circular DTJ-1 Nº 1 de 06/01/2004. O processo aguardará prazo, no Posto Fiscal de sua jurisidição, sito à Rua Arminda, 93 - PFC-10-430.

SHIPPING" NTHINGS DO BRASIL IMPORT. e EXPORT. LTDA. IE. 113.848.290.114 -CGC. 64.609.472/0001-29 -SÃO PAULO -SP -AIIM N. 2020963-0 -SF.1000181-255110/2003.

POSTO FISCAL 10-440 - IPIRANGA

Notificações

Ficam os contribuintes abaixo relacionados, Notificados, que a Equipe de Julgamento da DTJ-2/UJ-Campinas, julgou PROCEDENTE o AIIM inicial, autuado por infração a legislação fiscal que rege o ICMS, para dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação deste Edital, proceder ao recolhimento do débito fiscal com desconto da multa, ou dentro desse mesmo prazo interpor recurso ordinário para Egrégio Tribunal de Impostos e Taxas, nos termos do artigo 90 e seus parágrafos 1º a 4º, do Decreto nº 46.674, de 09 de abril de 2002. O processo permanecerá nesta unidade fiscal- PFC-10-440/Ipiranga, sito à Rua 28 de Setembro, nº 384 - Ipiranga, ficando a disposição do contribuinte no horário das 09:00 horas às 16:30 horas de segunda a sexta-feira, onde aguardará o decurso de prazo, para eventual consulta ou vistas a ser requerida na forma prevista na legislação. Decorrido o prazo regulamentar, e o não atendimento à presente notificação, implicará no encaminhamento imediato à Divida Ativa, para inscrição do débito:

Contribuinte: TECELAGEM M M LTDA

AIIM ICMS Nº 2063062-1 - Processo 1000014-217996/2002

Inscrição Estadual: 111.344.969.117

Infringência: Art. 250, do RICMS (Dec. 45.490/00), art. 67 da Lei 6374/89, art. 332 do Decreto 17727/81, c/c art. 2º DDTT

Capitulação da Multa: Art. 527, inc. VIII, alínea "x", c/c § 10º, do RICMS (Dec. 45.490/00)

Contribuinte: POLITEC IMPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA

AIIM ICMS Nº 2022737-1 - Processo 1000014-492743/2002

Inscrição Estadual: 109.116.002.110

Infringência: Art. 559, do RICMS (Dec. 33.118/91), c/c art. 530, do RICMS/91, regulamentado pelo art. 30 da Portaria CAT-32/96 e alterações das Portarias CAT-02, 13, 35, 46, 54, 73 e 92 ambas de 1997. 04/00 e 21/01.

Capitulação da Multa: Art. 592, inc. VIII, alínea "j", do RICMS (Dec. 33.118/91)

Comunicado

O Chefe do PFC-10-440, comunica ao interessado que no, Processo SF-51234-152980/2003, foi incluído, conforme preconizado pelo § único do artigo 43, da Portaria CAT-5, de 14/07/98, para empresa a seguir mencionada, para garantir o funcionamento e a inviolabilidade dos Equipamentos Emissor de Cupom Fiscal de marca (s) e modelo (s) abaixo relacionado:

Interessado: CONOSCO COMERCIAL LTDA

Inscr. Estadual: 116.503.053.118

CNPJ: 64.660.020/0001-71

Endereço: Av. Bosque da Saúde, 1409 - cj.02 - Localidade: São Paulo/SP

Marca - Tipo/Modelo/Parecer/Data

TIPO	MARCA	MODELO	PARECER	DATA
ECF-IF	ICASH	IF II	40	30/09/03

O interessado deverá cumprir, no que couber, as demais disposições da Portaria CAT - 55/98 e ou Convênio ICMS 156/94

DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DE ARARAQUARA

POSTO FISCAL DE ARARAQUARA

Notificação

Os contribuintes abaixo, autuados por infração à legislação do IPVA (Lei 6.606/89 e alterações posteriores), pela falta de pagamento do imposto devido, no exercício de 1998, referente ao veículo abaixo discriminado, em razão de juntada de documentos ao AIIM correspondente, ficam notificados a apresentar defesa por escrito, no prazo de 30 dias, contados a partir do 5º dia útil posterior ao da data desta publicação. A defesa deverá ser dirigida ao Delegado Tributário de Julgamento, a saber DTJ-3 - Bauru, que poderá ser apresentada no Posto Fiscal de Araraquara, Avenida Espanha nº 188 - térreo - Centro - Araraquara, nos dias úteis e no horário das 9 às 16 horas, onde os autos aguardarão prazo.

GIOVANA MARIA PECINI ME

CPF/CNPJ: 4626377000101

RENAVAN: 658.329.960

Nº AIIM: 8.104.046-5

JÚLIO CÉSAR MORAES DE SOUZA

CPF/CNPJ: 5564091833

RENAVAN: 656.412.194

Nº AIIM: 8.104.045-3

LINCE DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA

CPF/CNPJ: 74459538000103

RENAVAN: 651.009.626

Nº AIIM: 8.104.044-1

LUIZ ALBERTO RODRIGUES

CPF/CNPJ: 271104864

RENAVAN: 632.904.062

Nº AIIM: 8.104.038-6

POSTO FISCAL DE PIRASSUNUNGA

Regime Especial de Recolhimento do ICMS

"Ex Officio"

Processo: 22569-426264/2000

Interessado: USINA SANTA RITA S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL

I.Estadual:621.003.281.114 CNPJ (MF): 45353547/0001-09 CNAE: 15610-00

Sócios ou Diretores, conforme Declaração Cadastral:

1.: Nelson Afif Cury

End. Av. Sumaré 590 - Bairro Sumaré- CEP 14025-450-Ribeirão Preto-SP

2.: Jamile Mussi Cury

End. Av. Indianópolis 618 - Bairro Indianópolis - CEP 04062-001-São Paulo-SP

3.: Jamila Mussi Cury

End. Av. Indianópolis 618 - Bairro Indianópolis - CEP 04062-001- São Paulo-SP

O Chefe do Posto Fiscal de Pirassununga, em conformidade com o que dispõe o artigo 71 da Lei nº 6374/89 o artigo 488 do Regulamento do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS - aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, bem como o disposto na Portaria CAT 60, de 19 de dezembro de 1991, tendo em vista o que consta do processo supra referido, e:

I - considerando que ônus decorrente da incidência do ICMS é suportado pelo consumidor final, sendo o contribuinte mero arrecadador deste tributo;

II - considerando que o contribuinte inadimplente, além do dano que causa ao Estado não recolhendo o tributo com que este provê suas finalidades, ainda atenta contra o princípio da Justiça Fiscal, já que, retendo indevidamente valor do imposto que inclui no preço de suas mercadorias, fica em condições de exercitar injusta e desigual competição aos seus concorrentes que recolhem pontualmente seus tributos;

III - considerando que compete ao Fisco restabelecer a Justiça Fiscal, violada pelo procedimento omisso do contribuinte, cumprindo-lhe adotar às medidas acauteladoras, necessárias ao resguardo do Erário Estadual;

IV - considerando que o contribuinte acima qualificado, adiante chamado simplesmente contribuinte, vem, sistematicamente, deixando de recolher o ICMS devido e declarado nas Guias de Informação e Apuração do ICMS, conforme informações contidas no já citado Processo nº 22569-426264/2000, em seu nome;

Resolve aplicar ao contribuinte o seguinte Regime Especial de Recolhimento - "Ex Officio", para pagamento de Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intemunicipal e de Comunicação - ICMS, disciplinado pelas seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira - O Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intemunicipal e de Comunicação - ICMS, devido nas operações tributadas realizadas pelo Contribuinte, será recolhido depois da saída e antes da entrega da mercadoria ao destinatário ou antes da transmissão de propriedade quando a mercadoria estiver depositada em armazém geral ou não transitar por seu estabelecimento.